

RELATOR : MIN. LUIZ VICENTE CERNICHIARO
 REÇTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADOVADO : ARARI DE SOUZA MOREIRA E OUTROS
 REÇDO : JOSE VILANO FILHO E OUTROS
 ADOVADO : RUDENS ALVES DE OLIVEIRA FILHO
 A Turma, por unanimidade, conheceu e deu provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

RESP 00063208-0/SP (94/0026254-0)
 RELATOR : MIN. LUIZ VICENTE CERNICHIARO
 REÇTE : ESTADO DE SÃO PAULO
 ADOVADO : MARTHA CECILIA LOVIZIO E OUTROS
 REÇDO : MAURICIO HENRIQUE GUIMARAES PEREIRA
 ADOVADO : JOSE EDUARDO FERREIRA NETTO E OUTRO
 A Turma, por unanimidade, conheceu e deu provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

RESP 00063239-8/SP (94/0026295-7)
 RELATOR : MIN. LUIZ VICENTE CERNICHIARO
 REÇTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 ADOVADO : VALDELICE IZAUARA DOS SANTOS E OUTRO
 REÇDO : JOAQUIM CARLOS DA SILVA
 ADOVADO : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E OUTROS
 A Turma, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

RESP 00063251-6/SP (94/0026337-8)
 RELATOR : MIN. LUIZ VICENTE CERNICHIARO
 REÇTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADOVADO : PAULO SANCHES CAMPOI E OUTROS
 REÇDO : ADELINA MARIA D'ANGELO E OUTROS
 ADOVADO : EDNA JANETTA DEL BUSSO E OUTRO
 A Turma, por unanimidade, conheceu e deu provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

AG 00063787-0/SP (94/0019375-8)
 AGRAVO REGIMENTAL
 RELATOR : MIN. PEDRO ACIOLI
 AGTE : ESTADO DE SÃO PAULO
 AGRO : R. DESPACHO DE FLS. 80/1
 AGRO : ALFREDO DARRÓS JUNIOR
 ADOVADO : CARLOS ALVES GOMES
 ADOVADO : MARCOS AUGUSTO PEREZ
 A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

AG 00064239-9/SP (94/0021498-7)
 AGRAVO REGIMENTAL
 RELATOR : MIN. PEDRO ACIOLI
 AGTE : ESTADO DE SÃO PAULO
 AGRO : R. DESPACHO DE FLS. 198/9
 AGRO : DALTON DOS SANTOS PESQUEIRA
 ADOVADO : CARLOS ALVES GOMES
 ADOVADO : ANTONIO CARLOS PACHEGO NASCIMENTO
 A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

AG 00064949-8/SP (94/0023007-9)
 AGRAVO REGIMENTAL
 RELATOR : MIN. PEDRO ACIOLI
 AGTE : ESTADO DE SÃO PAULO
 AGRO : R. DESPACHO DE FLS. 89/70
 AGRO : RUTH APARECIDA MUNERATO CASADO
 ADOVADO : RENATA VASCONCELOS SIMÕES
 ADOVADO : RAUL SCHWINDEN JUNIOR
 A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Encerrou-se a sessão às 17:20 horas, tendo sido julgados 41 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão.

Brasília, 12 de setembro de 1994

MINISTRO LUIZ VICENTE CERNICHIARO NOEL CARVALHO DE ANDRADE FILHO
 Presidente da Sessão Secretário

Conselho da Justiça Federal

RESOLUÇÃO Nº 125, DE 13 DE SETEMBRO DE 1994

Regulamenta, no âmbito do Conselho da Justiça Federal e da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus, a concessão da licença-prêmio por assiduidade prevista no artigo 81, inciso V, da Lei nº 8.112, de 12 de dezembro de 1990.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido no Processo nº 3.215/94, em sessão de 02 de setembro de 1994, resolve:

Art. 1º A licença-prêmio por assiduidade será concedida aos servidores do Conselho da Justiça Federal e da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus, na conformidade desta Resolução.

Art. 2º Após cada quinquênio ininterrupto de exercício,

o servidor ocupante de cargo efetivo terá direito a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade.

§ 1º A concessão da licença prevista no caput deste artigo independe de requerimento quando o servidor tenha requerido, para esse fim, a averbação do seu tempo de serviço prestado a outros órgãos.

§ 2º Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer serão convertidos em pecúnia, em favor dos beneficiários da pensão.

§ 3º Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração.

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) por condenação à pena privativa de liberdade em sentença definitiva; e

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro, salvo a hipótese em que houver lotação provisória;

§ 4º A ocorrência do disposto no parágrafo anterior implica nova contagem do tempo exigido para concessão de licença-prêmio por assiduidade, a partir da data da reassunção do exercício, não se considerando o período anterior.

Art. 3º A licença-prêmio por assiduidade poderá ser gozada de uma só vez ou parceladamente em períodos de 1 (um) ou 2 (dois) meses.

§ 1º Caberá ao servidor encaminhar requerimento à autoridade competente solicitando o gozo da licença.

§ 2º Ao requerer o gozo da licença o servidor indicará o período e a forma de sua fruição.

§ 3º O gozo da licença deverá ocorrer em época que melhor atenda à conveniência da Administração, procurando-se conciliar esta com o interesse do servidor.

Art. 4º O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão.

§ 1º Aos órgãos de pessoal cabe observar o disposto no caput deste artigo, obedecendo à ordem cronológica de entrada dos requerimentos dos interessados.

§ 2º Quando dois ou mais servidores de uma mesma unidade administrativa requererem o gozo da licença na mesma data e para o mesmo período, terá preferência aquele que contar maior tempo de serviço público federal.

Art. 5º Ao servidor é permitido interromper a licença-prêmio, sem perder o direito ao gozo do restante do período, desde que obtenha autorização para reassunção do exercício de seu cargo, observado o disposto no art. 3º desta Resolução.

Art. 6º O sábado e o domingo, bem como o feriado ou ponto facultativo intercalados entre a data da exoneração de um cargo e a do exercício do outro, não interromperão o quinquênio para efeito de licença-prêmio por assiduidade.

Art. 7º O servidor titular de cargo efetivo que estiver investido em cargo em comissão ou função gratificada perceberá, quando em gozo da licença-prêmio por assiduidade, a remuneração desse cargo ou função.

Art. 8º Para efeito de aposentadoria será contado em dobro o tempo de licença-prêmio por assiduidade que o servidor não houver gozado.

Parágrafo único. O tempo de serviço dos servidores amparados pelo art. 243 da Lei nº 8.112/90 será contado para efeito da aplicação do disposto no caput deste artigo.

Art. 9º É vedado ao servidor converter a licença-prêmio por assiduidade em vantagem pecuniária.

Art. 10. É vedada a concessão de licença-prêmio por assiduidade a servidor titular, exclusivamente, de cargo em comissão, sem vinculação efetiva com a Administração Pública.

Art. 11. É vedado o pagamento da retribuição do cargo em comissão ou função gratificada a servidor requisitado, em gozo de licença-prêmio por assiduidade ou similar, não regido pela Lei nº 8.112/90 no órgão de origem.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE.

MINISTRO WILLIAM PATTERSON